

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 22/07/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29939-a-forma-o-do-estado-constitucional-ecol-gico-com-base-na-felicidade-e-n-o-na-economia>

Autore: Ferronatto Rafael Luiz

A formação do estado constitucional ecológico com base na felicidade e não na economia

A FORMAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO COM BASE NA FELICIDADE E NÃO NA ECONOMIA

Rafael Luiz Ferronatto¹

INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho foi desenvolver a idéia da construção do Estado Constitucional Ecológico, a fim de apresentar a idéia de felicidade como novo paradigma, demonstrando uma alternativa ao sistema econômico (PIB), que é o responsável pela atual direção que os Estados vêm tomando.

ESTADO CONSTITUCIONAL ECOLÓGICO: RAZÕES, CONSTRUÇÃO E PERSPECTIVAS

Para a efetivação de um Estado Constitucional Ecológico faz-se necessário analisar as suas dimensões, que será efetivado a partir dos estudos de Canotilho², pois segundo ele, o que se pretende é justamente formular³: I) o Estado Constitucional, além de ser e dever ser um Estado de Direito democrático e social, deve ser também um Estado regido por princípios ecológicos; II) o Estado Ecológico aponta para formas novas de participação política.

Porém, antes de definir quais são as visões que a literatura e a jurisprudência têm sobre o tema, é necessário determinar alguns parâmetros sobre o Estado e a Sociedade.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) – Núcleo Universitário de Guaporé/RS, Mestrando em Direito pela UCS, membro do Grupo de Pesquisa Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento, certificado pela UCS e inserido no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999 e Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org.). Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 494.

Longe de se perder nas digressões teóricas e históricas a respeito do conceito de Estado, é importante estabelecer que a soberania e o seu poder são categorias centrais da modernidade política, para Canotilho⁴, no entanto, nunca fizeram um bom casamento, pois, de acordo com Badie⁵, os mais fracos foram sempre os mais apegados aos valores soberanistas destinados a protegê-los e garantir-lhos contra a iniciativa dos poderosos.

Nessa ambivalência, a soberania continua a ser parâmetro para a comunidade juridicamente organizada (Estado), em que se destacam duas dimensões: I) O Estado é um esquema aceitável de racionalização⁶ institucional das sociedades modernas; II) o Estado Constitucional é uma tecnologia política de equilíbrio político social através da qual se combateram dois “arbítrios” ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais⁷.

Além de que o Estado somente se concebe como constitucional a partir do momento em que se estrutura em algumas qualidades, que segundo Canotilho⁸, fundamentam-se em duas perspectivas: O Estado de Direito e o Estado Democrático, sendo esse último primordial na construção do que está sendo proposto por esta análise.

Já a sociedade, segundo Bauman⁹, significa a condição de submissão do indivíduo, significa não estar sujeito às forças físicas “sem norte”, ou seja, no momento em que o homem se coloca sob as asas da sociedade, ele se torna dependente dela, mas é uma dependência libertadora, emancipatória, que acaba se tornando “referência” para quem vive em sociedade.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 89.

⁵ BADIE, Bertrand. Um Mundo sem Soberania. Tradução de Armando Pereira da Silva. Instituto Piaget, Lisboa: 1999. p.11.

⁶ Importante frisar a crítica que a escola de Frankfurt faz a “razão instrumental”, vejamos: “A razão colocada a serviço da produção, riqueza, esta escravizada pelo capitalismo” e “...idéia de que a razão, a mais alta faculdade humana... é simplesmente instrumento em si mesma, é formulada mais claramente e aceita mais geralmente hoje do que jamais foi outrora. O princípio de dominação tornou-se o ídolo ao qual tudo é sacrificado”. HORKHEIMER, Max. Eclipse da Razão. Trad. de Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2000. p.150.

⁷ Idem, 1999. p. 91.

⁸ Idem, 1999. p. 93.

⁹ BAUMAN, Zigmunt. Modernidade líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 27.

Assim, retornando à discussão constitucional propriamente dita, no que se refere ao Estado Constitucional Ecológico, a problemática desta discussão centra-se no aparente dilema de consagrar o meio ambiente ou como fim e tarefa do Estado ou como direito subjetivo fundamental. Nesse dilema, de acordo com Canotilho, algumas “direções”¹⁰ foram analisadas, tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Inicialmente a discussão cunhava-se no plano filosófico-metódico das pré-compreensões desse Estado que se busca, adquirindo centralidade retórica e discursiva nas visões antropocêntricas, ecocêntricas ou economicocêntricas do meio ambiente. Sendo que essa discussão voltou-se em alguns momentos para a *deep ecology*¹¹ (ecologia profunda), colocando-se a necessidade de saber se seria necessário ou não uma mudança radical de paradigmas em relação ao meio ambiente.

Em outros momentos esse dilema voltou-se para a sociedade de risco, que segundo Leite¹², pode ser definida como aquela que por seu constante crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as conseqüências de uma catástrofe ambiental.

Por fim, a mais recente direção ao Estado Constitucional Ecológico aparece ligada às idéias de justiça intergeracional e dos direitos das futuras gerações. A natureza passa a ser o centro das discussões, o elemento definidor de um novo paradigma para a sociedade e para a democracia, gerando uma nova relação entre o homem e a natureza, que segundo Capra¹³, esta nova relação denomina-se “ecologia profunda”, pois vem reconhecer o valor intrínseco de todos os seres vivos e lhes demonstrar que são apenas um fio particular na teia da vida.

¹⁰ Ibidem, 2003. p. 494/495.

¹¹ Segundo Ost: “[...] não é a terra que pertence ao homem, é o homem que, pelo contrário, pertence à terra, como acreditavam os antigos. Esta tomada de consciência, que se reclama de deep ecology (ecologia radical) por oposição à shallow ecology (ou ambientalismo reformista), alimenta-se de um impulso romântico extraordinário de retorno a natureza, verdadeiro paraíso perdido, tão depressa adornado de todas as seduções da virgindade como da majestosidade do sagrado”. François OST. A natureza à margem da lei – A ecologia à prova do Direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 13.

¹² LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. CANOTILHO, J. J. G; LEITE, J. R. M. (Orgs). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 132.

¹³ CAPRA, Fritjof. A Teia da Vida. Tradução de Newton R. Eichemberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

A partir dessas análises, verifica-se que a multicomplexidade é incontornável¹⁴ e as absorções de incertezas nunca são inteiramente incorporadas, o que acaba gerando uma grande diversidade de olhares sobre a construção do Estado que estamos analisando, assim, Canotilho divide esses olhares em quatro¹⁵ perspectivas.

O primeiro olhar se refere ao postulado globalista, como o próprio nome sugere a proteção do meio ambiente não deve se restringir a sistemas jurídicos isolados, estatais ou não, mas sim deve ter como base sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, observando sempre o alcance da proteção em caráter planetário. O problema desse postulado é justamente a dificuldade de demandar contornos rígidos no que se refere ao conteúdo normativo, uma vez que os “filhos da Conferência do Rio”¹⁶, tentaram dar forma normativa, no entanto, verifica-se poucos resultados, nesse embate entre o hemisfério norte (desenvolvimento econômico) e o hemisfério sul (sustentabilidade ambiental).

Em um segundo momento verifica-se a perspectiva individualista, que fundamenta-se num sentido moderno-normativo, pois está calcado em direitos privatistas como instrumentos de proteção ambiental, assim: a defesa ambiental passa pela utilização de direitos (ações, recursos) marcadamente privados (direito à propriedade, direito à integridade física, ações de vizinhança). Verifica-se nessa perspectiva a revelação de uma posição jurídico-materialmente alicerçada na adoção de formas processuais individualistas (Ação Popular, Ação Civil Pública – tendo no pólo ativo ONG`s com mais de um ano de estatuto, além do Ministério Público e Defensoria Pública).

Já as duas últimas perspectivas, Publicística e Associativista, apesar de divergirem entre si – pois a primeira centraliza a idéia ambiental como bem público de uso comum e sua proteção como função essencial do Poder Público; a segunda, por sua vez, está focada na idéia de democracia ambiental, mediante a reabilitação da democracia dos antigos (democracia participativa) e da vivência dessa virtude ambiental – são meramente visões doutrinárias.

¹⁴ Ibidem, 2003. p. 496.

¹⁵ Ibidem, 2003. p. 496/499.

¹⁶ Os filhos da Conferência do Rio: Agenda 21, Declaração sobre as florestas, Convenção sobre o Clima, Convenção sobre a Biodiversidade.

Balizando-se por essas perspectivas, Canotilho propõem a aproximação jurídico-constitucional¹⁷ ao Estado Ecológico, inicialmente por meio da concepção integrativa do meio ambiente, que aponta para uma proteção global desse, não se limitando a defesas isoladas dos componentes ambientais naturais ou dos componentes humanos, ou seja, não se trata apenas de policiar os perigos das “instalações” ou das “atividades”, mas também de acompanhar todo o processo produtivo e de funcionamento sob o ponto de vista ambiental.

O autor é taxativo ao afirmar que a concepção integrativa do meio ambiente não significa o regresso à idéia de Estado de Direito ambientalmente planificado, pois um “plano nacional do ambiente” nas concepções da “alta- modernidade”¹⁸ apontam não para uma reestruturação do “todo” da planificação ambiental, mas sim o foco centralizado nos problemas do desenvolvimento sustentável, justo e duradouro. Sendo que essa concepção integrativa deve articular-se também com uma administração integrada, ou seja, a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes disso, exige novas formas de comunicação e de participação cidadã.

Outro momento fundamental na institucionalização dos deveres fundamentais ecológicos está diretamente ligado com a problemática envolvida, pois após a conquista em várias frentes ambientais, através do individualismo dos direitos fundamentais, fala-se hoje de um comunitarismo ambiental ou de uma comunidade com responsabilidade. Parece inabalável a idéia de que a defesa do meio ambiente seja de responsabilidade comum e mais do que isso, um dever de cooperação dos grupos e dos cidadãos na defesa desse mesmo meio.

Assim, de acordo com Canotilho¹⁹, essa defesa dos bens naturais, pressupõe um imperativo categórico-ambiental: “age de forma a que os resultados da tua acção que usufrui dos bens materiais não sejam destruidores destes bens por parte de outras pessoas da tua ou das gerações futuras”.²⁰

¹⁷ Ibidem, 2003. p. 499/504.

¹⁸ Definição utilizada por Anthony Giddens: “Nas sociedades industrializadas, acima de tudo, mas em certas medidas no mundo todo, entramos num período de alta-modernidade [...]. GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 175.

¹⁹ Ibidem, 2003. p. 501.

²⁰ Canotilho explica que o efeito intergeracional do risco é a nota distintiva dos problemas ecológicos de segunda geração: “Vejamos, por suma capita, alguns desses problemas ecológicos de segunda

Dessa forma é imprescindível a necessidade um sistema de responsabilidade por danos ambientais suficientemente eficazes. Para tal, o constitucionalista português²¹ propõe como eixo a análise de três modelos correspondentes a outras experiências: I) O meio ambiente como bem autônomo e imputação de responsabilidade por danos ao ambiente por condutas ilícitas; II) Tipicização de bens e sistema de responsabilidade objetiva por todos os danos causados à saúde e integridade de pessoas e coisas que sejam consequências de emissões ambientalmente lesivas; III) Ambiente como base de proteção sem tipificação de condutas danosas.

Ocorre que num Estado Constitucional Ecológico, o problema está centrado em ambivalências: quais os danos cobertos por um sistema de responsabilidade ambiental? Quais as atividades causadoras de danos ambientais?

Como resposta o autor entabula algumas sugestões, focado em dois tipos de danos ambientais: 1) Danos que dão origem a contaminação de sítios, e; 2) Danos à biodiversidade. Esse se refere aos danos ao habitat, aos meios bióticos e abióticos, já aquele se refere aos “envenenamentos” de espaços protegidos.

Sem o objetivo de aprofundar-se no assunto da responsabilidade, mas em sede específica, é necessário analisar a indispensabilidade de uma responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente por atividades perigosas e a necessidade de definir como sujeitos responsáveis os operadores que trabalham diretamente com o assunto, pois de acordo com Leff, estamos vivenciando um período de irracionalidade ecológica²².

geração. O primeiro é o dos efeitos combinados dos vários factores de poluição e das suas implicações globais duradouras como o efeito de estufa, a destruição da camada de ozônio, as mudanças climáticas e a destruição da biodiversidade. Torna-se claro que a profunda imbricação dos efeitos combinados e das suas implicações globais e duradouras colocam em causa comportamentos ecológicos e ambientalmente relevantes das gerações actuais que, a continuarem sem a adopção de medidas restritivas, acabarão por comprometer, de forma insustentável e irreversível, os interesses das gerações futuras na manutenção e defesa da integridade dos componentes ambientais naturais. Estes interesses só podem proteger-se se partirmos do pressuposto ineliminável e incontornável de que as actuações sobre o ambiente adoptadas pelas gerações actuais devem tomar em consideração os interesses das gerações futuras". CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, Joaquim José Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2.

²¹ Ibidem, 2003. p. 506/508.

²² "[...] a visão mecanicista da razão cartesiana converteu-se no princípio constitutivo de uma teoria econômica que predomina sobre os paradigmas organicistas dos processos da vida, legitimado numa

Assim denota-se que o Estado Constitucional Ecológico é mais do uma denominação específica ou como no levantamento realizado por Fensterseifer²³, Estado Pós-social²⁴; Estado Constitucional Ecológico²⁵; Estado de Direito Ambiental²⁶; Estado de Ambiente²⁷; Estado Ambiental de Direito²⁸ ou Estado de Bem-Estar Ambiental²⁹, ele está sendo analisado pela necessidade de legitimação do ecologismo, ambientalismo ou qualquer nomenclatura que busque a proteção tenaz e eficaz do meio ambiente, com o olhar focado em um futuro próximo, em que o ambiente será determinante para a sobrevivência digna da humanidade.

BUTÃO: TROCA DO PIB³⁰ PELO FIB³¹

De acordo com Lipovetsky, em sua obra “A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo”, a felicidade adquire um novo significado a partir do século XVIII, pois segundo ele³², os discursos utópicos que imaginam uma sociedade

falsa idéia de progresso da civilização moderna, desta forma, a racionalidade econômica baniu a natureza da esfera de produção, gerando processos de destruição ecológica e degradação ambiental.” LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lucia Mathilde e Endlich Orth. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 17.

²³ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 94.

²⁴ PEREIRA DA SILVA, Vasco. Verde Cor de Direito: lições de Direito do Ambiente. Coimbra: Almedina, 2002, p. 24; PUREZA, José Manuel. Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal. Lisboa: Cadernos do Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 27; e SARMENTO, Daniel. “Os direitos fundamentais nos paradigmas Liberal, Social e Pós-Social (Pós-modernidade constitucional?). In SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). Crise e desafios da Constituição: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 375/414.

²⁵ Ibidem, Canotilho 2003. p. 493/508.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato. “Estado de Direito do Ambiente: uma difícil tarefa”. In: MORATO LEITE, José Rubens (Org.), Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000, p. 13/40.

²⁷ HÄBERLE, Peter. “A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal”. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 128.

²⁸ NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. Estado Ambiental de Direito”. In: jus navegadi, n. 589, fevereiro/2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6340>>. Acesso em: 02 de Novembro de 2008.

²⁹ PORTANOVA, Rogério. “Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI”. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org.). “Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental (10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável). São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, 2002, p. 681/694.

³⁰ Produto Interno Bruto

³¹ Felicidade Interna Bruta

³² LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 334.

diferente, reconciliada com a felicidade, multiplicam-se; romances e poemas, canções e peças de teatro a põem em cena; mesmo o ambiente da vida (residências, interiores, jardins, mobiliário, modas, bibelôs, decoração) concretiza o novo primado reconhecido aos prazeres e à vida radiante. A secularização do mundo caminhou junto com a sacralização da felicidade terrena.

Ironia do destino, a busca utópica da sociedade por este “ideal primário”, a felicidade, pode estar no exemplo de um pequeno país encravado nas montanhas do Himalaia: o Butão. País mais isolado do mundo, com uma população estimada em 2,2 milhões de habitantes³³, fundado por monges tibetanos há 4 séculos³⁴.

Mas foi na década de 70³⁵, quando assumiu o pai do atual rei, Jigme Singye Wangchuck, ficou estabelecido que a “felicidade interna bruta”(FIB) seria mais importante que o “Produto Interno Bruto”(PIB)³⁶, dessa forma nascia uma política inédita no mundo, com direito a um centro de pesquisas, denominado Centro dos Altos Estudos Butaneses. Segundo Thakur S. Powdyel, diretor do centro de Pesquisas e Desenvolvimento Educacional da Universidade Real do Butão, em 2006, ficou estabelecido que a filosofia do FIB fosse à convicção de que o objetivo da vida não pode ser limitado a produção e ao consumo, seguidos de mais produção e mais consumo, pois as necessidades são mais do que materiais³⁷.

A partir dessa premissa, o FIB – que não é uma lei, mas um ideal de vida – estabeleceu quatro parâmetros para definir as “necessidades não materiais”³⁸: a) desenvolvimento econômico sustentável; b) preservação da cultura; c) conservação do meio ambiente; d) boa governança. Para compreender melhor cada um desses parâmetros, serão demonstrados exemplos do próprio Butão.

No que diz respeito ao desenvolvimento econômico sustentável e preservação da cultura³⁹, um ótimo exemplo é relacionado ao turismo daquele país, pois, com

³³ Disponível em: <http://www.bhutannewsonline.com/people_culture.html>. Acesso em 21 set. 2008.

³⁴ COZER, Raquel. Sorria, você está no Butão. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2006/conteudo_450887.shtml>. Acesso: 25 de março de 2008.

³⁵ Disponível em: <<http://www.letraselucros.com.br/noticias/pages.aspx?id=20>>. Acesso: 21 de setembro de 2008.

³⁶ COZER, Raquel. Sorria, você está no Butão. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2006/conteudo_450887.shtml>. Acesso: 25 de março de 2008.

³⁷ Idem.

³⁸ Idem.

³⁹ COZER, Raquel. Sorria, você está no Butão. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2006/conteudo_450887.shtml>. Acesso: 25 de março de 2008.

fauna e flora conservados, bacias hídricas magníficas, e a própria localização nas montanhas do Himalaia, entre outras tantas possibilidades turísticas, poderiam fazer do país uma referência turística, no entanto, o turismo é limitado, tanto para proteger o meio ambiente com a cultura local, limitando-se a uma “quota mínima” de turistas anualmente, para demonstrar, em 2005 houveram somente 13 mil autorizações para turistas⁴⁰.

Em relação ao meio ambiente, a madeira poderia ser a “menina dos olhos” na arrecadação para os cofres públicos, no entanto, ficou estipulado pelas diretrizes do FIB, que 60%⁴¹ do território deveria permanecer com florestas originais. Para contrabalancear, a solução encontrada foi investir na produção de energia elétrica, já que o país é favorecido por rios que nascem nas montanhas, e fazer desta um poderoso engenho de crescimento econômico, segundo o diretor do Centro de Pesquisas e desenvolvimento Educacional do país.

Já a boa governança, verifica-se na pessoa do próprio rei, que leva uma vida simples, morando em uma cabana de madeira, no entanto, com princípios rígidos e uma moral inabalável, com decisões como de 2004, onde o país virou manchete ao banir o cigarro, com o objetivo de proteger as gerações presentes e futuras de seu efeito devastador⁴².

Ocorre que para medir a “intensidade” da felicidade interna bruta, esses quatro parâmetros tiveram que ser desdobrados em 9 (nove) áreas⁴³, consideradas como pilares da felicidade de um povo, são elas:

A primeira área diz respeito ao padrão de vida, aonde são utilizados critérios para medir o bem-estar social, como qualquer país do mundo, além de indicar a renda per capita e a qualidade dos bens e serviços disponíveis à população.

Em seguida a análise é realizada em relação à boa governança, sendo que a idéia é avaliar como a população observa o governo; ver se ele passa a imagem de que respeita características como transparência, responsabilidade e se sabe prestar contas à sociedade.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

A vitalidade da comunidade analisa o nível de confiança em quem mora na casa ao lado, essencial para a felicidade, de acordo com os butaneses. Informações assim ajudam a construir um índice que mostre o grau de identidade entre os habitantes.

Em relação ao uso e equilíbrio do tempo, o que está em jogo é a possibilidade que cada um tem de escolher como aproveitar seus dias. Os indicadores devem mostrar o tempo que a população dedica ao trabalho, à família e a cultura.

No tocante à saúde populacional, é verificada a relação entre saúde e bem estar. O objetivo desse indicador é mostrar resultados das políticas de saúde. Critérios como expectativa de vida também entram na conta.

Referente à vitalidade e diversidade cultural, é avaliada a dedicação às crenças e costumes. Tem relação direta com a qualidade de vida e serve para demonstrar o quanto os habitantes se identificam com o lugar onde moram.

Na Vitalidade e diversidade de ecossistema, é medida a qualidade da água, do ar, do solo e a biodiversidade. Como a natureza foi generosa com o Butão, que tem de picos nevados a densos vales florestais, esse item não é problema.

Já na educação o país acelerou o passo do ensino público como parte do projeto para reduzir seu isolamento cultural. Essa categoria, então, indica o ritmo de crescimento das taxas de alfabetização e do acesso às escolas e faculdades;

E por fim, o bem-estar emocional, o mais pessoal e profundo dos índices, pois tenta mostrar o grau de satisfação, de otimismo, que cada habitante tem em relação à sua própria vida.

A partir desses pressupostos, o Butão deu o passo inicial em busca da felicidade, como passo fundamental para o equilíbrio homem/meio-ambiente, ou nas palavras de Powdyel, da Universidade do Butão: “Nosso objetivo é chegar a uma situação em que um monge esteja lendo escrituras enquanto sua comida é cozida com feixes de laser”⁴⁴.

⁴⁴ COZER, Raquel. Sorria, você está no Butão. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2006/conteudo_450887.shtml>. Acesso: 25 de março de 2008.

De acordo com Lipovetsky⁴⁵ a confiança no futuro perde fôlego, aumentam os medos ecológicos, os apelos a um outro tipo de desenvolvimento econômico, mas também novos movimentos religiosos, novas aspirações espirituais. Fenômenos que aparecem como o signo de uma crise da cultura materialista da felicidade. As maravilhas técnicas multiplicam-se, o planeta está em perigo. O mercado oferece cada vez mais meio de comunicações e cada vez mais distrações, a ansiedade, a solidão, a dúvida sobre si mesmo fazem estragos. Produzimos e consumimos sempre mais e não somos mais felizes por isso. É possível que o caminho tomado pela civilização tecnomercantil seja um impasse fatal? É possível que o culto moderno do *Homo Felix* seja o instrumento de nossa maior infelicidade?

A análise aqui empreendida buscou suscitar o debate em torno da contemplação no que diz respeito à construção de um “Estado Constitucional Ecológico”, amparado pelo modelo analisado, uma vez que o desafio para o século XXI é justamente promover uma mudança gradual nos sistemas de valores, sobretudo no que se refere à preservação ambiental e, consequentemente, alçar as condições ideais para que a dignidade da pessoa humana possa ser atingida eficazmente.

Importante frisar que a análise do Butão, como modelo de Estado Constitucional Ecológico, é meramente demonstrativo, uma vez que se deve levar em consideração a sua história e atual modelo de vida e Estado. O que se buscou foi levantar uma discussão e considerações a esse respeito e em momento algum, sequer considerar a substituição do nosso ordenamento jurídico ou de Estado, por um novo modelo.

Considerações Finais

Dado o papel fundamento do meio ambiente, como requisito mínimo a sobrevivência humana, propôs-se aludir um caminho que conduza à reestruturação político normativa do Estado como condição para assegurar esses requisitos mínimos para o presente e assegurar o futuro das gerações vindouras.

⁴⁵ LIPOVETSKY, Gilles. A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 336.

A partir disso vislumbra-se a necessidade da compreensão ampliada do que se entende por “dimensão intergeracional”, como perspectiva intrínseca ao modelo democrático almejado, amparado no princípio do desenvolvimento sustentável. Com a necessidade de contornos definidos, no que se refere ao sistema de valores almejados (consumismo, ecologismo, entre outros), a fim de se estabelecer um mínimo existencial ecológico.

E assim estabelecer parâmetros que interliguem o sistema “sociedade” e o sistema “meio ambiente”, pois o que verifica-se é que a comunicação entre esses sistemas está deficitária. Sendo que um dos caminhos seria a implementação da educação ambiental, a fim de ampliar a consciência ecológica.

Por fim o estabelecimento de parâmetros na busca da felicidade, não normas fundamentais simbólicas ou valores econômicos, mas princípios efetivos que possam estar ao alcance de todos, focados na busca real do bem-estar, aliado a construção do meio ambiente realmente equilibrado e à disposição de todos.